



A Secretaria de Infraestrutura,
Sr. Amaral Cavalcante de Sousa.

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA, participante julgada inabilitada na Tomada de Preços nº 1205.02/2016/TP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações Vigente. Acompanha o presente recurso as laudas do processo nº 1205.02/2016/TP juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Itaitinga – Ce, 12 de julho de 2016.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Presidente da Comissão de Licitação

918
010

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, "(...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, "(...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma." (ILC nº 67, p. 704/706)

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona " o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

Desta forma, entendemos pela permanência da classificação das propostas das empresas BOA VISTA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.595.729/0001-01 e OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.642.026/0001-45, pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais, o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Itaitinga - Ce, 14 de julho de 2016


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel -
Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361

413
Cec

A SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Informações em Recurso Administrativo

Tomada de Preços nº 1205.02/2016/TP

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: CONSTRUTORA FERREIRA SANTOS LTDA

A Comissão de Licitação informa a Secretaria de Infraestrutura acerca do recurso administrativo impetrado pela referida empresa, que insurge contra a classificação das propostas das empresas BOA VISTA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.595.729/0001-01 e OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.642.026/0001-45 na Tomada de Preços já citada, alegando diversos supostos erros e equívocos nos cálculos e composições de custos dos preços unitários de cada empresa que responderemos a seguir de forma fática a jurídica.

(1) Desclassificação da Proposta apresentada por BOA VISTA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME

Itens:

5. Onde a recorrente cita a suposta ausência das composições para os itens que faz referencia, o argumento não se verificou, já que ao analisar a proposta de preços da empresa BOA VISTA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME, tais itens encontram-se decompostos na sua proposta de preços, especificamente nos itens 02.01.01, 02.01.02, 05.01.01 e 05.01.02 da planilha de preços anexa a proposta da empresa e conforme páginas: 882 do processo. Haja visto que faz referência a composições auxiliares para tais itens, exigência não prevista no edital convocatório muito menos evidenciado no projeto básico, conforme anexo V do edital;

6. No que tange a este item salientamos que não há necessidade de apresentar as composições auxiliares já que no Anexo V, da parte do orçamento elaborado pelo município não se faz referencia a tais itens, muito menos no edital, sendo, portanto exigido apenas a composição de preços dos itens de forma analítica;

(Handwritten signature)

7. No que se refere às horas do item mão de obra - limpeza - há divergência entre os valores informados na proposta, referente ao servente, em todos as demais composições o mesmo item servente tem um valor fixo e no item em referência está divergente, porém tal falha inócua não é causa para desclassificação de proposta, pois cálculos e erros em planilhas podem ser ajustados sem haver majoração do valor da proposta.

O Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário).

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário).

9. **Referente ao tópico lâmpada**, a recorrente alega dupla aplicação do percentual do encargo social, só que após análise na proposta contestada, o que se evidenciou foi que apenas faz nova referência, não há inclusão no valor total aplicado, ou seja, não foi somado novamente o percentual ao valor final, senão vejamos no item 04.05.04 da planilha da proposta de preços, conforme pagina nº. 882 do processo.

Referente aos demais itens, foi apontado pela recorrente que o licitante BOA VISTA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME, utilizou percentual para cálculo para os encargos sociais, diferente para cada item, como se refere no recurso, isto posto, ao analisar a proposta da licitante e o orçamento elaborado pela prefeitura verificou-se



que na elaboração do projeto utilizou-se percentual também divergente, portanto não há que se falar em valores incorretos.

(ii) Desclassificação da Proposta apresentada por OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Itens:

No que tange aos itens banqueta e meio fio, a recorrente alega que não foram apresentadas as composições unitárias na proposta da licitante, porém, ao verificar tal informação, essas composições foram apresentadas pela licitante, conforme itens 02.01.01 e 02.01.02 da proposta de preços, conforme pagina nº. 822. Quanto as composições auxiliares não há exigência no projeto básico da prefeitura nem muito menos no edital para apresenta-las devendo o participante apresentar obrigatoriamente as analíticas;

Referente aos itens banco de concreto e lixeira, a recorrente alega a mesma situação do item anterior, ou seja, ausência na composição de preços da licitante, caso em que verificando o item 05.01.01 e 05.01.02 da proposta de preços, conforme pagina nº. 822.

Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa, em detrimento de exigência editalícia que poder ser equacionada dentro do processo, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"



A mais que, mesmo desnecessária a verificação das informações, em vista da documentação anexada, a falha apontada poderia ser esclarecida via diligência, que se mostra como modo eficaz de equacionar questão divergentes neste plano, vejamos o teor do Art. 43, parágrafo 3º da Lei nº 8.666/933 e suas alterações:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Mormente, a posição jurisprudencial é a seguinte:

Formalismo - desclassificação - detalhe irrelevante

TCU orientou: "...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei..."

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 - 1ª Câmara

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



917
000

QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II - o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV - segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. NULIDADE DE JULGAMENTO. - Não é razoável **desclassificação** da **proposta** mais **vantajosa** para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais. - A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a **proposta** mais **vantajosa** seja encontrada em um universo mais amplo.

TRF-4 - APELAÇÃO CIVEL AC 41616 RS 2003.04.01.041616-0 (TRF-4)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados"(TJRS-RDP 14/240)

Prefeitura Municipal de Itaitinga - Av. Cel. Virgílio Távora, 1710 - Bairro Antônio Miguel - Itaitinga - Ceará

Cep: 61.880-000 - CNPJ: 41.563.628/0001-82 - Fones/Fax: 85 | 3377.1361



Itaitinga - Ce, 15 de julho de 2016

Tomada de Preços nº 1205.02/2016/TP

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de Itaitinga quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da Tomada de Preços nº 1205.02/2016/TP, principalmente no tocante a permanência da classificação das propostas das empresas BOA VISTA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 10.595.729/0001-01 e OK EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 08.642.026/0001-45, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.


AMARAL CAVALCANTE DE SOUSA
Secretário de Infraestrutura